



PROCESSO N° 1200/17

PROTOCOLO N° 14.668.755-5

PARECER CEE/CP N° 12/17

APROVADO EM 10/11/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE  
EDUCAÇÃO BÁSICA/DEB

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta para inserção das disciplinas de Geografia e Sociologia na  
Deliberação n° 01/06-CEE/PR, que estabelece normas para o Ensino  
Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 2238/17–Sued/Seed, de 02/08/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado na Seed/PR em 13/06/17, de interesse do Departamento de Educação Básica/DEB, município de Curitiba, que consultou sobre a possibilidade de modificação da Deliberação n° 01/06-CEE/PR, para a inclusão das disciplinas de Geografia e Sociologia, no artigo 6º, inciso II, haja vista que ambas pertencem à Área de Ciências Humanas.

A interessada manifesta-se à fl. 04:

(...)

Com o intuito de atender as legislações vigentes e principalmente no que se refere ao § 1º do artigo 33 da LDB n° 9.394/96, que atribui aos Estados e Municípios a organização e definição dos conteúdos do Ensino Religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para habilitação e admissão dos profissionais da educação que deverão ministrar esta disciplina respeitando as determinações legais, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CCE/PR), emitiu a Deliberação n° 01/06-CEE/PR em seu artigo 6º, inciso II, estabelecendo o perfil e formação dos profissionais que atuam no exercício da docência nos anos finais dessa disciplina:

- a) formação em cursos de licenciatura na Área de Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso.
- b) formação em curso de licenciatura na Área de Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia.

Sendo assim, compete ao professor licenciado em uma das disciplinas da Área de Ciências Humanas (e aqui entendemos conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, Parecer CNE/CEB n° 5/2011, pg. 187, que pertence à Área de Ciências Humanas as disciplinas de História, Geografia, Filosofia e Sociologia) trabalhar com a disciplina de Ensino Religioso, articulando esta disciplina às demais disciplinas do conhecimento e contemplando a diversidade cultural e religiosa existente na sociedade. Porém,



PROCESSO N° 1200/17

a Deliberação nº 01/06 em seu artigo 6º, inciso II, não cita as disciplinas de Geografia e de Sociologia, apenas faz referência às Ciências Sociais. Diante disso, gostaríamos de realizar uma consulta ao Conselho Estadual de Educação visando a possibilidade de modificação da Deliberação supracitada para a inclusão das duas disciplinas, explicitando que ambas também pertencem à Área de Ciências Humanas.

Acreditamos que essa mudança viabilizará ainda mais a proposta da disciplina de Ensino Religioso no Paraná, contemplando a diversidade religiosa em constante aperfeiçoamento, primando pela implementação de um Ensino Religioso laico e de forte caráter escolar com objeto de estudo e conteúdos bem definidos, a serem trabalhados pelos professores em sala de aula.

## 2. Mérito

Trata-se de consulta do Departamento de Educação Básica/Seed, sobre a possibilidade de modificação da Deliberação nº 01/06-CEE/PR, para a inclusão das disciplinas de Geografia e Sociologia, no artigo 6º, inciso II, haja vista que ambas pertencem à Área de Ciências Humanas.

Em 15/08/17, o presidente deste Conselho encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica/CEE/PR, que, após análise, por meio da Informação nº 48/2017, manifestou-se:

(...) No **Mérito**, trata-se de consulta feita ao Colegiado pelo Departamento de Educação Básica/DEB/Seed sobre a possibilidade de modificação da Deliberação nº 01/06, para inclusão das disciplinas de Geografia e Sociologia no art. 6º, inciso II, haja vista que ambas pertencem à Área de Ciências Humanas.

O DEB destaca em sua consulta que, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 05/2011, pg. 187), pertencem à Área de Ciências Humanas as disciplinas de História, Geografia, Filosofia e Sociologia. Todavia, a Del. 01/06 (art. 6º, inciso II) não cita as disciplinas de Geografia e de Sociologia, apenas faz referência às Ciências Sociais. Desta forma, o DEB/Seed consulta sobre a possibilidade de modificação da mencionada Deliberação para o fim de explicitar que as disciplinas de Geografia e Sociologia também pertencem à Área de Ciências Humanas.

Sobre o Ensino Religioso dispõe a Lei nº 9394/96, que as diretrizes e bases da educação nacional (destaques não originais):

...

Art.33...

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9475, de 22/07/1997)

Sobre a habilitação dos professores para a docência do Ensino Religioso, dispõe a Deliberação nº 01/06/CEE/PR, que estabelece normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (destaques não originais):...

Art. 6º Para o exercício da docência no Ensino Religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:



PROCESSO N° 1200/17

I - ...

II- nos anos finais:

a – formação em cursos de licenciatura na Área de Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;

b – formação em cursos de licenciatura na Área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Do Parecer CNE/CEB n° 07/2010, que trata da formulação de Matrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, consta (p.187):

...

Em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são os referentes a:

...

III – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;
- c) Filosofia;
- d) Sociologia

Da análise da situação apresentada, entende esta Assessoria Jurídica que a Del. 01/06-CEE/PR, ao mencionar expressamente as disciplinas de Filosofia e História, estabelece uma preferência destas disciplinas em relação às de Geografia e Sociologia, mas não as exclui, haja vista que também se referem às Ciências Humanas, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

Assim, caso o entendimento do Colegiado seja mesmo esse, consideramos que não há necessidade de modificação da Del. n° 01/06-CEE/PR especificamente para incluir as disciplinas de Geografia e Sociologia no art. 6º, inciso II. Sendo esta a situação, a consulta pode ser respondida mediante Parecer do Conselho Pleno.

De qualquer modo, compete ao Colegiado, manifestar-se sobre a consulta formulada pelo DEB/Seed e/ou sobre a interpretação a ser dada no art. 6º, inciso II, da citada Deliberação.

Conclusão

Por todo o exposto e considerando a competência do Colegiado para manifestar-se sobre o assunto suscitado pelo Departamento de Educação Básica/DEB/Seed, esta Assessoria Jurídica sugere que o expediente seja distribuído nos termos regimentais, para análise e manifestação.

Complementando essa Informação, há que se mencionar que a regra geral do Inciso II do art. 6º da Deliberação n° 01/06-CEE/PR é a de que os egressos dos cursos das áreas de Ciências Humanas e Educação estão habilitados a ministrar a disciplina de Ensino Religioso. O Termo “preferencialmente”, utilizado na normativa, não pode ser interpretado como “estritamente”. Ao ter citado alguns cursos da área de Ciências Humanas e o curso de Pedagogia, da área da Educação, a norma não



PROCESSO N° 1200/17

determina que apenas estes cursos habilitam os docentes para trabalhar com o Ensino Religioso. Ao aplicar a norma, as mantenedoras podem estabelecer critérios complementares, optando por escalonar uma ordem de precedência entre os cursos, se assim o quiserem, ou simplesmente entender que os egressos dos cursos dessas áreas concorrem em igualdade de condições para assumir a responsabilidade pela docência no Ensino Religioso.

Oportuno mencionar que recentemente a Câmara de Educação Superior deste Conselho aprovou o reconhecimento de um Curso de Segunda Licenciatura em Ciências da Religião, ministrado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, cuja proposta pedagógica foi concebida justamente para promover adequada formação a professores para a disciplina de Ensino Religioso. Certamente os egressos desse Curso devem ser admitidos pelas mantenedoras como habilitados para responder pelas aulas no Ensino Religioso, bem como os egressos de Cursos de Teologia que estejam devidamente reconhecidos.

É por estas razões que esta Relatora entende que não há necessidade de alteração da Deliberação nº 01/06-CEE/PR para inclusão expressa de nomes de cursos dentre os que habilitam ao Ensino Religioso, pois há o risco de omitir cursos e, em decorrência, gerar impeditivos que legalmente não se sustentam.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Recomenda-se o encaminhamento deste Parecer à Associação dos Municípios do Paraná e à UNDIME/PR – União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná, para que possa ser conhecido pelos gestores municipais de educação. Também, enviamos cópia deste Parecer para conhecimento dos demais Sistemas Municipais de Ensino do Paraná.

Encaminhamos cópia deste Parecer e o protocolado à Seed para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1200/17

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2017

Oscar Alves  
Presidente do CEE/PR